



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037420-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JC THEDIN TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3642/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a oferta de precatórios como garantia do crédito e deferiu a penhora com bloqueio de circulação de veículos. A agravante alega que a restrição de circulação é severa e que os precatórios são instrumentos válidos para garantia, conforme legislação vigente.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se é cabível a nomeação de precatórios como garantia em execução fiscal, em face da recusa fundamentada pela Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir 3. A utilização de precatórios na liquidação de débitos fiscais encontra óbice no artigo 100, caput, da Constituição Federal, que impõe a ordem cronológica de pagamento dos precatórios. 4. A recusa da Fazenda Pública é justificada, pois precatórios não representam dinheiro, mas crédito, conforme artigo 11 da Lei 6.830/1980, e a ordem legal deve ser respeitada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Precatórios não podem ser utilizados como garantia em execução fiscal devido à ordem cronológica de pagamento. 2. A recusa da Fazenda Pública é válida e fundamentada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, caput; Lei 6.830/1980, art. 11; CPC, art. 805.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI-MC nº 2099/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.12.1999; STJ, AgRg no REsp 1237673/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.03.2011; STJ, AgRg no REsp 1354627/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.2013.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública que, nos autos da Execução Fiscal n. 1501682-68.2023.8.26.0014, rejeitou a oferta de precatórios como garantia do crédito e deferiu a penhora com bloqueio de circulação dos veículos de placas DTE5383 e AMI2099 (p. 152/153 dos autos de origem). Alegou a pessoa jurídica agravante que a restrição de circulação é medida severa e não garante a satisfação do crédito exequendo; que os precatórios oferecidos são instrumentos que consubstanciam uma requisição de pagamento de dívida líquida, advindos de títulos judiciais transitados em julgado; disse tratar-se de

títulos negociáveis em bolsa, segundo previsão expressa do artigo 97, §8º, inciso I, e incisos do §9º do ADCT, e que, se existe demora no resgate, decorre esta apenas da conduta habitual e reiterada da Fazenda Estadual de não honrar prontamente suas dívidas; anotou que a lei prevê a possibilidade de penhora sobre direito de crédito e que a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 deve ser interpretada de acordo com o prescrito pelo artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a execução será promovida pelo meio menos oneroso ao executado; mencionou doutrina e julgados sobre o tema (p. 01/27). O despacho de p. 42 deferiu o efeito suspensivo/ativo apenas para afastar a restrição de circulação relativa a este feito, mantido o bloqueio de alienação sobre a frota. Foi apresentada contraminuta defendendo a decisão agravada (p. 52/59). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo manifestado, a decisão agravada não comporta reforma.

De fato, a caução oferecida antes da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que essa garantia seja prestada em dinheiro ou caução idônea, em valor suficiente à satisfação integral do débito fiscal em questão, entretanto, a utilização de precatórios na liquidação de débitos fiscais encontra óbice no artigo 100, caput, da Constituição Federal, de acordo com o decidido na ADI-MC n. 2099/ES, rel. Min. Marco Aurélio, 17.12.99, em razão da quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

Assim, mesmo na vigência da EC 62/09, declarada em parte inconstitucional nas ADI 4357 e 4425 pelo STF, o artigo 100, caput, da CF continua a impor a ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Por isso, não tem cabimento a pretensão de nomear para penhora crédito oriundo de cessão de direitos pertinentes a precatórios judiciais (AI 2077442-86.2015.8.26.0000 e etc.).

Além disso, mostra-se perfeitamente possível a recusa pela Fazenda Pública, porque não representam dinheiro, bem preferencial, mas crédito, posicionado no inciso VIII do artigo 11 da Lei Federal nº 6.830/1980.

No presente caso, houve recusa fundamentada por parte da Fazenda do Estado de São Paulo, o que é suficiente para o indeferimento da nomeação pretendida, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1237673/SP, 1ª Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 15.03.2011; AgRg no REsp 1354627/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 17.09.2013).

Confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE GARANTIA POR MEIO DE PRECATÓRIOS. Decisão que, após recusa da Fazenda Estadual, indeferiu o pedido de nomeação de precatório de natureza alimentar à penhora. Manutenção. Possibilidade de recusa fazendária, porque os precatórios não representam dinheiro, bempreferencial, mas crédito, que se encontra no inciso VIII do artigo 11 da Lei Federal nº 6.830/1980. Ademais, a agravante oferece precatórios de natureza alimentícia, os quais não têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, nos termos do artigo 78, § 2º, do ADCT da CF Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2261200-68.2015.8.26.0000, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 16/12/2015).

“Execução fiscal. Penhora. Oferecimento de precatório. Recusa fundamentada da FESP. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Obediência à ordem legal (art. 11 da LEF e 655 do CPC). Recurso desprovido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2193000-72.2016.8.26.0000, Rel. BORELLI THOMAZ, j. 23/11/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO MM. JUÍZO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA JUSTIFICADA DA EXEQUENTE. A execução fiscal deve ser processada para satisfazer os interesses creditícios da Fazenda Pública, bem como da maneira menos gravosa para os executados. Inteligência dos artigos 612, 620 e 646 do CPC. A oferta de precatórios corresponde à indicação de crédito, nos termos do art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, reclamando a anuência da exequente. Recusa justificada. Aplicação da regra do art. 656 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2082593-33.2015.8.26.0000, Rel. DJALMALOFRANO FILHO, j. 05/08/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Oferecimento à penhora de precatório em garantia à execução Decisão que acolheu a recusa da exequente Inconformismo Necessidade de atendimento da ordem de preferência legal do art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 655 do CPC Recusa justificada, nos termos do art. 656 do CPC Precedentes do A. STJ e desta C. Câmara a autorizar a recusa de precatórios. Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2180084-74.2014.8.26.0000, Rel. SOUZAMEIRELLES, j. 05/08/2015).

Quanto ao aspecto da execução menos gravosa ao executado, relembra-se que há contraposto interesse público em receber valor que já deveria ter sido voluntariamente recolhido aos cofres do Estado.

Não se olvida que a atividade da agravante envolve a utilização dos veículos constritos, porém a invocação do meio menos gravoso não pode ser escusa para que se proteja a satisfação do crédito indefinidamente; como relembrou a agravada, *“a r. decisão recorrida só determinou a inserção de restrição de circulação dos veículos diante da não localização dos mesmos pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja possível a apreensão dos mesmos para garantia do débito de ICMS declarado e não pago de referências de 2022”*.

O bloqueio de circulação e alienação dos veículos penhorados deve, portanto, permanecer.

A penhora de veículos está prevista na ordem de nomeação de bens no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e é importante ressaltar que é facultado ao credor recusar a nomeação de bens à penhora, de maneira a privilegiar os de maior liquidez e solvabilidade, em caso de inobservância da ordem legal e quando o bem oferecido não garante, ou pelo menos dificulta a satisfação do crédito.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Declarado e não pago – Penhora on line – Diligência infrutífera Veículos de propriedade da executada – Bloqueio – Renajud – Possibilidade: – **É possível o bloqueio de veículo pelo sistema Renajud, ainda que o bem não tenha sido encontrado, para garantia da própria execução.** EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Declarado e não pago – Veículos – Leilão – Despesas – Antecipação – Fazenda Pública – Possibilidade: – As despesas processuais relativas à realização do leilão devem ser antecipadas pela Fazenda Pública. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006375-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023, g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VEÍCULOS VIA RENAJUD. Acolhida em parte a preliminar de preclusão arguida pela agravada, com relação à oferta de créditos de precatório como garantia da execução fiscal. Esta questão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2180607-81.2017.8.26.0000, julgado em 09/10/17 por esta C. Câmara. **Bloqueio de veículos. Possibilidade. Observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei Federal nº 8.830/80. Decisão mantida. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2051840-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018, g.n.).

Como se vê, com os acréscimos acima, a decisão agravada deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária e evitar a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo e nega-se provimento ao recurso. Por oportuno, adverte-se o interessado de que “*a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º e 3º, do CPC*” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR